



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 363/77 de 09 de dezembro de 1977.

Institui o Código de Postura do Município de Paulo Afonso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
PARTE GERAL
CAPITULO UNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém normas de polícia administrativa da competência do Município, disciplinando os setores de higiene e ordem pública e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral, bem como o relacionamento entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - A administração municipal, além de velar pela fiel observância dos dispositivos deste Código, se responsabilizará por sua execução, cabendo ao Prefeito esclarecer as dúvidas suscitadas e apresentar soluções legais para os casos omissos com base em pareceres de dirigentes dos órgãos especializados da Prefeitura.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II DE HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A fiscalização sanitária visa a proteger a saúde da população, particularmente no que diz respeito à higiene e à limpeza das vias públicas, das habitações, da alimentação' (incluindo todos os estabelecimentos que fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios), dos estábulos, das cocheiras e das pocilgas.

Art. 4º - Nas inspeções em que constatar irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circun- tenciado, solicitando providências visando a preservação da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura adotará as medidas cabíveis quando tiver competência para agir, caso contrário remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais com petentes, a fim de que seja sanada a irregularidade.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ' ou por concessão, cabendo aos moradores a responsabilidade pela limpeza do passeio e sarjetas fronteirios às suas residências.

Art. 6º - Tendo em vista a necessária preservação' da higiene pública, fica terminantemente proibido:



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- I - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;
- II - lavar roupas em chafarizes sem lavanderias próprias, fontes ou tanques, situados nas vias públicas da zona urbana;
- III - Consentir no escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral para a rua;
- IV - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros detritos e objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI - conduzir para a cidade, distritos, vilas ou povoados do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - comprometer, por qualquer meio, a Pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VIII - instalar estrumeiras ou grandes depósitos de estrume animal não beneficiado em área situada a uma distância inferior a 01 (hum) quilômetro das vias e logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 8º - Os proprietários ou inquilinos de residências urbanas ou suburbanas são obrigados a manter devidamente assados seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

§ 1º - Dentro dos limites da cidade distritos, vilas e povoados não se admitirá a existência de terrenos pantanosos, cobertos de matos ou servindo de depósito, podendo a Prefeitura exigir a drenagem das áreas pantanosas e a construção de muros nos demais casos previstos neste parágrafo.

§ 2º - Também não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na cidade, distritos, vilas e povoados.

Art. 9º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) anos no mínimo, cabendo à Prefeitura questionar junto aos respectivos proprietários para que adotem essa providência;

Art. 10 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados de até 100 lt, de propriedade do município, para ser removido pelo serviço de limpeza pública Municipal.

§ 1º - Não serão considerados como lixo, os entulhos provenientes de demolições e ou construções de obras públicas ou particulares, podaçoão de árvores, resíduos de mudanças domiciliares, colchoões, mobiliários e sucatas de qualquer natureza.

§ 2º - A remoção dos materiais mencionados no parágrafo anterior é da responsabilidade de quem os lançou na via pública.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Os prédios de habitação coletiva devem ser dotados de coletores de lixo apropriados, à critério da administração municipal.

Art. 12 - As chaminés de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expedir não acarrete problemas para a vizinhança, podendo a Prefeitura, em casos especiais, determinar a substituição das referidas chaminés por aparelhos que produzam melhor efeito.

Art. 13 - Os proprietários de prédios residenciais, comerciais, industriais e outros de qualquer natureza, se obrigam a ligar os esgotos secundários à rede de esgoto primário existente ou a uma fossa biológica com sumidouro e drenagem, desde que o terreno reúna requisitos que permitam sua execução.

Art. 14 - Quem violar as disposições de qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFEM).

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 15 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Não será permitida a produção, expedição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou qualquer forma nocivos à saúde.

§ 2º - Quando ocorrer qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 3º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá os responsáveis, pela sua colocação no mercado, do pagamento da multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas no parágrafo 1º poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial, desde que fique comprovada a culpabilidade do seu proprietário.

Art. 16 - É terminantemente proibido ter em depósito ou expor à venda ovos de contos, bem como legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 17 - A água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo Único - O gelo destinado ao consumo deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - As autoridades fiscais poderão determinar a imunização de estabelecimentos comerciais ou industriais que apresentem precárias condições de higiene, o que deve ser feito no prazo que for por estas estipulado, sob pena de cassação definitiva da licença para funcionamento.

Art. 19 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 20 - Hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes normas:

- I - a lavagem de louças e talheres terá que ser feita com água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II - a higienização da louça e dos talheres deverá ser feita com utilização de água fervente;
- III - a louça e os talheres serão guardados em armários ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e insetos;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

IV - os alimentos não poderão ficar exposto senão em lugares apropriados, com a devida proteção;

V - as partes internas das paredes deverão ser revestidas de azulejo até a altura mínima de um metro e meio.

Art. 21 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados de preferência uniformizados e com suas carteiras de saúde devidamente regularizadas.

Art. 22 - Nos saloões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas, estas individuais, e pias para lavagem das mãos.

Art. 23 - Além das disposições gerais deste Código; que lhes forem aplicáveis, os hospitais, casas de saúde e maternidades são obrigados a:

- I - manter lavanderia dotada de água quente com instalação completa de esterilização;
- II - dispor de depósito apropriado para roupa servida;
- III - desinfetar periodicamente colchoes, travesseiros e cobertores;
- IV - conservar cozinha, copa e dispensa devidamente asseados e em condições de completa higiene, inclusive com piso apropriado e paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 30 (trinta) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 25 - As cocheiras e estábulos existentes ou a serem construídos na zona agrícola da zona urbana, deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhe forem aplicáveis, obedecer as seguintes normas;

- I - possuir muros divisórios com altura mínima de 02 (dois) metros, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de 02 (dois) metros entre a construção e a divisa de lote;
- III - ter sarjetas apropriadas para águas residuais e de chuvas;
- IV - possuir depósito apropriado para estrume, conforme instruções das autoridades municipais;
- V - dispor de depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso entre 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento).

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 27 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas deverão zelar pela manutenção da moralidade e ordem pública nas depêndências de suas casas de comércio, ficando sujeitos à multa prevista neste capítulo e, em caso de reincidência, à cassação da licença para funcionamento, a critério das autoridades municipais.

Art. 28 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons que possam ser evitados, sobretudo oriundos de motores de explosão desprovidos de silenciosos, aparelhos de sopro, armas de fogo e outros, a critério das autoridades municipais.

Art. 29 - Em zonas estritamente residenciais ou nas imediações de hospitais e casas de saúde é terminantemente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído capaz de perturbar o sossego público antes das 06 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 31 - As festividades promovidas nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público não poderão ser realizados sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, procedendo-se, ainda a vistoria policial.

Art. 32 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Instalações sanitárias apropriadas e independentes para homens e mulheres;
- II - adoção de precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório o uso de extintores de fogo em locais vizinhos e de fácil acesso;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- III - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- IV - durante os espetáculos as portas principais deverão conservar-se abertas, utilizando-se reposteiros ou cortinas para vedá-las.
- V - utilizar material de pulverização de inseticidas;
- VI - manter em perfeito estado de conservação todo o mobiliário, bem como os aparelhos de renovação de ar;
- VII - as portas de saída deverão ter, no alto, a inscrição "SAÍDA", legível à distância e suavemente iluminada quando se apagarem as luzes da sala.

Art. 33 - Os ingressos poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro cinema, circo, salas de espetáculos em geral e praças de esporte.

Art. 34 - Os cinemas deverão ainda observar as seguintes disposições:

- I - não poderá existir em depósito, no proprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

II - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável às exhibições.

Art. 35 - Os circos e parques de diversões só poderão ser instalados em locais autorizados pela Prefeitura, ficando o seu funcionamento na dependência de vistoria a cargo das autoridades municipais.

Art. 36 - Na localização de "dancings" ou qualquer outro estabelecimento de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

Art. 37 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% (cinquenta por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFFM).

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 38 - É proibido embaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando da realização de obras públicas ou por determinação das autoridades policiais.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e, sempre que possível, luminosidade à noite.

24

75



Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente ao interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo para o trânsito, a critério das autoridades municipais.

Art. 40 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 41 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, quando para infração não houver penalidade prevista no Código Nacional de Trânsito fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 42 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, devendo a Prefeitura recolhê-los aos seus depósitos a fim de evitar que criem problemas para a população.

§ 1º - Os animais recolhidos em virtude do disposto neste artigo serão retirados por seus proprietários no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa respectiva e ressarcimento dos prejuízos porventura causados pelos referidos animais.

Handwritten signature or initials.

**Prefeitura Municipal de Paulo Afonso**

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não sendo o animal retirado no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, a Prefeitura lhe dará o destino que julgar conveniente, podendo inclusive, vendê-lo em hasta pública, procedida da necessária publicação.

Art. 43 - Não se permitirá a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Área urbana da cidade, exceto em locais para isso designados pelas autoridades municipais.

Art. 44 - Qualquer habitante do Município poderá levar ao conhecimento das autoridades infrações a dispositivos deste Capítulo, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 45 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo ficará obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal findo o qual, ficará sujeito, a uma multa, que variará, conforme o caso entre 10% (dez por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM) além da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 42, quando aplicável.

CAPÍTULO V

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 46 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que a localização seja aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Decorridas 48 horas do encerramento das promoções que deram lugar à instalação de palanques e coretos e não tendo os responsáveis providenciado a remoção, a Prefeitura se encarregará deste trabalho, cobrando,



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

as despesas que efetuar e dando ao material o destino que julgar conveniente.

Art. 47 - As bancas de jornais, revistas, cigarros, artesanato e "SOUVENIRS" terão que ter bom aspecto e ser de fácil remoção, não podendo, em hipótese alguma, criar embarços ao trânsito público.

Art. 48 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, - em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFFPM).

CAPÍTULO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 49 - A Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 50 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, serão mantidos em locais especialmente designados com licença especial da Prefeitura, devendo possuir dispositivos e ou instalações de combate a incêndio.

Parágrafo Único - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", além de tabuletas ou cartazes advertindo que "É PROIBIDO FUMAR".

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 - Além das medidas previstas neste Capítulo a Prefeitura poderá determinar outras exigências visando a segurança da população.

Art. 52 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% (cinquenta por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO VII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 53 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação da vegetação e estimular o plantio de árvores.

Art. 54 - Nas queimadas se observará uma série de medidas preventivas, a critério da Prefeitura, para evitar a propagação de incêndios.

Art. 55 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem sem tomar as devidas precauções.

Art. 56 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, salvo em chácaras ou granjas devidamente cercadas.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 57 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO VIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 58 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadro, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privados, sejam visíveis dos lugares públicos.

Art. 59 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, sal-aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 61 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material da confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 62 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m. do passeio.

Art. 63 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de 0,10 m. (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 (trinta centímetros) por 0,45m. (quarenta e cinco centímetros).

Art. 64 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 65 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 66 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 20% (vin



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

te por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 67 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da Prefeitura, que a concederá observados os requisitos exigidos neste Código, podendo ainda fazer as restrições que julgar necessárias.

Parágrafo 1º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Parágrafo 2º - O interessado deverá anexar ao requerimento prova de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrada em cartório.

Art. 68 - A licença terá prazo fixo e os pedidos de prorrogação para prosseguimento da exploração serão feitos por meio de requerimento, instruído com a documentação da licença anteriormente concedida.

Art. 69 - A exploração da pedreira será interrompida total ou parcialmente se, após a concessão de licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano à vida ou à propriedade.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 - As pedreiras deverão se situar fora da zona urbana do Município, e quando sua exploração for a fogo os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

- I - adotar providências indicadas pela Prefeitura visando a segurança da população em geral;
- II - declarar expressadamente a qualidade e a quantidade do explosivo a empregar;
- III - obedecer um intervalo ,mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- IV - anexar ao requerimento de que trata o parágrafo 1º do Art. 67, prova de registro junto ao Ministério do Exército autorizando, a aquisição, armazenamento e utilização de explosivos.

Art. 71 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas não incomodem a vizinhança;
- II - quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 72 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração das pedreiras e cascalheiras, visando proteger propriedades públicas ou particulares e evitar obstrução das galerias de águas.

Art. 73 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% (cinquenta por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFFM).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO PARA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO

EM GERAL

Art. 74 - É expressamente proibida a instalação nas áreas centrais do Município, de indústrias que, pela natureza dos seus produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 75 - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento será sempre precedida de vistoria no local e de aprovação, quando for o caso, da autoridade sanitária competente.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento tiver que ser transferido para outro lugar, seu proprietário deverá solicitar permissão à Prefeitura, que fará nova vistoria para verificar o cumprimento das exigências legais.

Art. 76 - A licença de localização será imediatamente interdita, pelo prazo que a Prefeitura determinar, para que seja corrigida a irregularidade.

Parágrafo único - Esgotado o prazo em que o proprietário tenha satisfeito as exigências determinadas pelas autoridades municipais, o estabelecimento poderá ser fechado em caráter definitivo.

Art. 77 - Quanto ao exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

CAPÍTULO II

DO ABATE DE GADO

Art. 78 - O abate de gado para consumo far-se-á sempre no Matadouro Municipal e, na sua falta, em outro lugar determinado pela Prefeitura, mediante licença, nos termos do Código Tributário do Município.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As reses serão submetidas à inspeção sanitária antes e depois de abatidas, cabendo a Prefeitura expedir atestado de matança, que comprovará a origem da carne destinada ao consumo público.

§ 2º - Qualquer que seja o processo de matança é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas, a fim de não provocar mau cheiro.

§ 3º - Considerar-se-á de origem clandestina e sujeita a apreensão imediata a carne exposta ao comércio cujo proprietário não exhibir atestado de matança.

Art. 79 - Os responsáveis pelos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do matadouro.

Art. 80 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO III

DOS AÇOUGUES E DO COMÉRCIO DE CARNE

Art. 81 - Os açougues deverão ser instalados em prédio de construção adequada, não podendo ter comunicação interna, por porta ou janela, com habitação de qualquer tipo.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As paredes internas dos açougues serão revestidas de azulejos, até a altura de 02 (dois) metros.

Art. 82 - A venda de carnes frescas em tabuleiros só será permitida se observadas as condições de higiene, e critério das autoridades municipais.

Art. 83 - As disposições deste Capítulo são extensivas aos depósitos e entrepostos de peixe.

Art. 84 - Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFFM).

TÍTULO V

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 85 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo governo municipal no exercício do seu poder de polícia.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Será considerado infrator quem cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, inclusive os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 85 - Sem prejuízo da aplicação de dispositivos constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - advertência, com concessão de prazo para sanar a irregularidade;
- III - apreensão;
- IV - obrigação de fazer e desfazer;

Art. 87 - A pena, além de impor restrições e obrigações de fazer e desfazer, que variam conforme a natureza da infração, poderá ser de caráter pecuniário, que consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, caso haja atendimento do prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, pelo infrator.

§ Único - No caso de reincidência, a pena será sempre de caráter pecuniário, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 88 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, e para graduar sua aplicação ter-se-á em vista: a) a maior ou menor gravidade da infração; b) as circunstâncias atenuantes e agravantes; c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - São circunstância atenuantes: a) pequena gravidade da infração; b) o fato de o infrator procurar, de modo eficaz, reduzir as consequências da irregularidade antes de qualquer ação das autoridades municipais; c) qualquer fato que evidencie a boa fé do infrator.

§ 2º - São circunstâncias agravantes: a) maior gravidade da infração; b) reincidência; c) agressão ou desrespeito à autoridade.

Art. 89 - Nos casos de apreensão que consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

Art. 90 - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão, a critério das autoridades competentes, ser depositadas em mãos de terceiros idôneos.

Parágrafo Único - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas arbitradas e indenizadas a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e o depósito.

Art. 91 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo e, havendo saldo, este será entregue ao proprietário, expedindo-se notificação para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber a quantia excedente, após o que reverterá aos cofres públicos.

§ 2º - Quando a mercadoria apreendida for perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Se próprias para o consumo, as mercadorias não retiradas no prazo estabelecido pelo parágrafo anterior podem, à critério da Prefeitura, ser doadas a instituições de assistência social, mas se estiverem deterioradas serão inutilizadas.

Art. 92 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas previstas neste Código os que a lei definir como incapazes, respondendo por eles seus pais ou responsáveis.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 93 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação dos dispositivos deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, por servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

**Prefeitura Municipal de Paulo Afonso**

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, é a autoridade competente para confirmar os autos de infração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 94 - O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto neste artigo, será imposta a multa respectiva ao infrator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhê-la.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a proceder a correção da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM) anualmente, aplicando o coeficiente de correção monetária, estabelecido anualmente por decreto pelo Governo Federal, para o cálculo das multas.

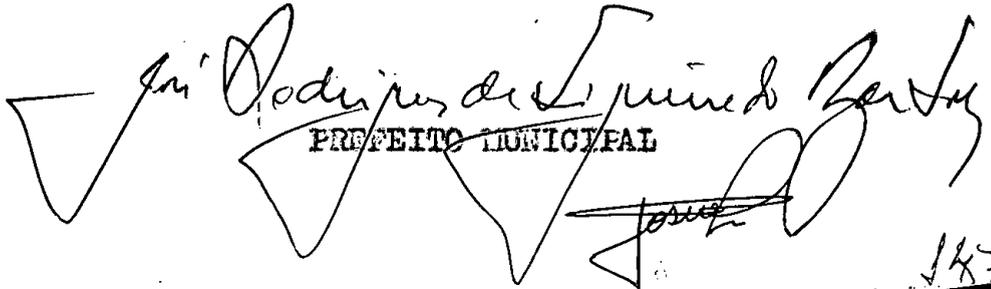
Art. 96 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

em

de

de 197


PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:

Tenho a subida honra de encaminhar a superior/apreciação dêste Egrejo Poder, a Emenda que regulamenta a LEI nº 342 / 77, que altera e dá nova redação aos seguintes artigos: 17, 23, 24 e 27, e o parágrafo 2º (segundo) com as expressões, conforme consta na Emenda, para melhor compreensão da sua filosofia. Os mesmo não estão mais atendendo os desígnios da citada LEI, por que estão superados e caducos. Dando margem a abuso do Poder, para prejudicar a sua verdadeira soberania. E assim, sendo, é necessário que seja regulamentada, para uma melhor aplicação correta / da referida LEI. Senhores VEREADORES, espero e confio na boavontade de todos, para a provação da Emenda. Tudo foi feito para evitar a parte negativa da citada LEI, e, inerente a êste Poder Legislativo Municipal.....

Sala das Sessões, em 02 de abril de 19-

80.


João Francisco de Brito - Vereador -/
Pres. da Comissão de Finança e Orçamento.

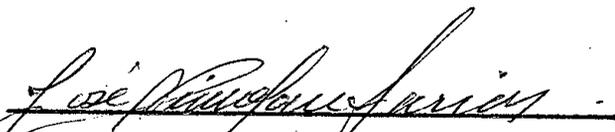
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER:

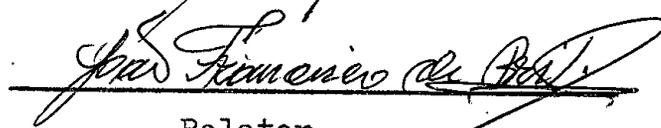
A analisando a EMENDA à Lei nº 342/77, de 24 de maio do referido ano, que regulamentor os Terrenos do Patrimônio // Municipal, constatamos a necessidade da referida regulamentação, para evitar a disparidade do bem público. Senhores Vereadores, jura - mos publicamente, defender o Patrimônio Municipal e cumprir a Lei, / portanto, espero o apoio de todos em defesa do Patrimônio Municí - pal.

Este é o nosso parecer, salvo uma melhor com - preensão.

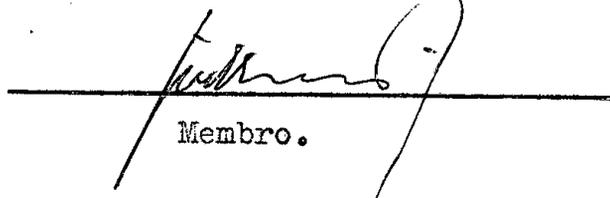
Sala das Comissões, em 22 de maio de 1980.



Presidente



Relator



Membro.

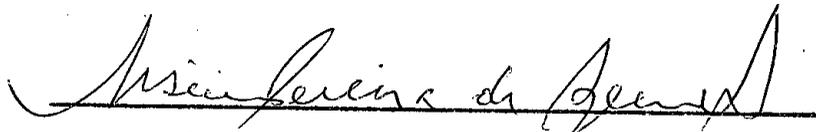
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER:

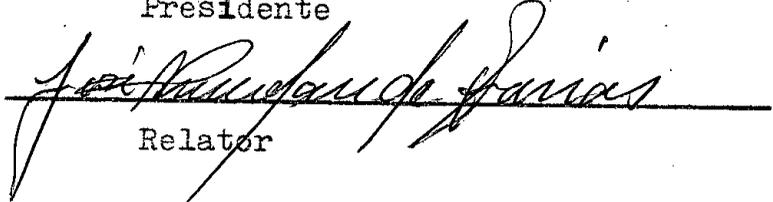
A Comissão de Obras e Serviço Público, Reunida, analisou a EMENDA nº 03/80, que regulamenta, altera e dá nova redação aos Artigos, nºs 17, 23, 24 e 27, da Lei nº 342/77, de 24 de maio do citado ano, que dispõe sobre os Terrenos do Patrimônio Municipal. Constatamos a necessidade de sua aprovação.

Este é o nosso parecer à matéria.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1980.



Presidente



Relator

Membro.

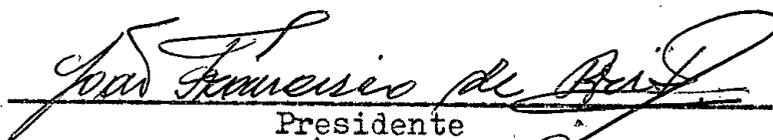
COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO.

PARECER:

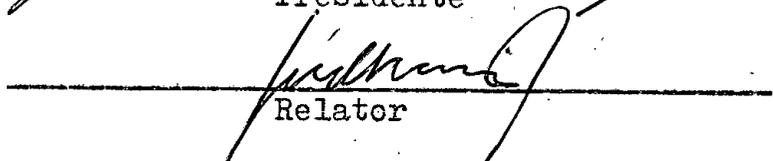
Tendo analisado a EMENDA nº 03/80, à Lei, nº -
342/77, de 24 de maio do mesmo ano, que dispõe sobre alienação dos
Terrenos do Patrimônio Municipal. Constatamos a necessidade e lega
lidade da citada EMENDA, salvo melhor juízo.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1980.

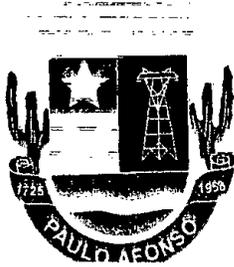


Presidente



Relator

Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone: 281 / Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 / 97.

Altera os dispositivos da Lei N.º 363/77
(Código de Posturas do Município) e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso decreta:

Art. 1º - O artigo 42 e seus parágrafos e o art. 45 da Lei 363/77
do Código de Postura do Município, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - A Prefeitura Municipal apreenderá, recolhendo-os aos
depósitos municipais, os animais encontrados transitando ou estacionados em
logradouros e vias públicas do perímetro urbano da cidade, exceto quando de
sua utilização como meio de transporte.

§ 1º - O proprietário de animal apreendido em virtude desta Lei,
terá o prazo de 72 horas para resgatá-lo, mediante o pagamento da respectiva
multa.

§ 2º - Não sendo o animal resgatado no prazo estabelecido no
parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal poderá dar ao mesmo o destino que
melhor lhe convier, inclusive doá-lo ou vendê-lo em hasta pública, desde que em
benefício de entidade assistencial legalmente constituída.

Art. 45 - Aos infratores será aplicada multa de R\$ 20,00 (Vinte
Reais) por animal apreendido, dobrando-se este valor a cada reincidência, sem
prejuízo do ressarcimento dos danos causados pelo animal ao patrimônio
público e privado e da adoção de outras medidas judiciais cabíveis.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

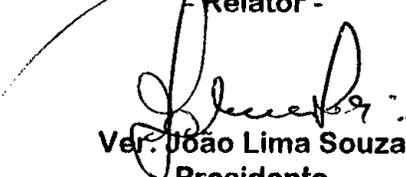
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 19 de março de 1997.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

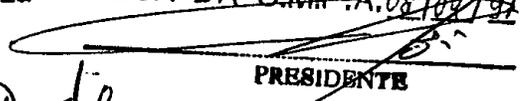

Ver. José Ivaldo de Brito Ferreira

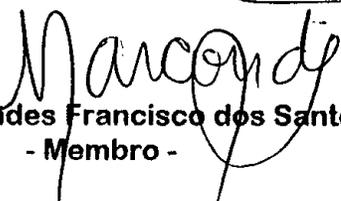
- Relator -


Ver. João Lima Souza

- Presidente -

APROVADA NA SESSÃO 1080:
DE 08 / 04 / 97 POR *unanimidade*
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M.P.A. 08/04/97


PRESIDENTE


Ver. Marcondes Francisco dos Santos
- Membro -

Atesto o Recebimento p/alu: 353/97

Em 26 de março de 1997


Câmara

Lei N° 363/77



LEI N° 363/77

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO:

LEI N° 363/77
PROPOSTA NA SESSÃO
DE 12/12/77 POR
OS SENHORES

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPOSTA DA C. M. P. A 09/12/77


PRESIDENTE

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Mesma redação do antigo artigo 1º

Art.2º - Mesma redação do antigo artigo 2º

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.3º - Mesma redação do antigo artigo 3º

Art.4º - Mesma redação do antigo artigo 4º

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Julian

- Art. 59 Mesma redação do antigo artigo 59.
- Art 69 Mesma redação do antigo artigo 69, salvo no item VII onde lê-se a palavra "Limpeza" leia-se "Pureza".
- Art 99 Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo deste capítulo fica obrigado a corrigir a irregularidade, no prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 5% (cinco por cento) e 50% (cincoenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UEPM)".

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- Art 89 Mesma redação do antigo artigo 89.
- Art 99 Mesma redação do antigo artigo 99.
- Art 109 Passará a ter a seguinte redação: "O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados de até 100 lt, de propriedade do Município, para ser removido pelo serviço de limpeza pública Municipal.
- § 1º - Não serão considerados como lixo, os entulhos provenientes de demolições e ou construções de obras públicas ou particulares, podação de árvores, resíduos de mudanças domiciliares, colchões, mobiliários e sucatas de qualquer natureza".
- § 2º - Mesma redação do antigo § 2º.
- Art 119 Mesma redação do antigo artigo 119.
- Art 129 Mesma redação do antigo artigo 129.
- Art 139 Passará a ter a seguinte redação: "Os proprietários de prédios residenciais, comerciais, industriais e outros de qualquer natureza, se obrigam a ligar os esgotos secundários à rede de esgoto primário existente ou a uma fossa biológica com sumidouro e drenagem, desde que o terre-

no reuna os requisitos que permitam sua execução".

Art 149 Passará a ter a seguinte redação: "Quem violar as disposições de qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso entre 10% (dez por cento) e 50% (cincoenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFFM).

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art 159 Mesma redação do antigo artigo 159, salvo no § 4º onde lê-se a palavra "REIVINDICAÇÃO" leia-se "REINCIDÊNCIA".

Art 169 Mesma redação do antigo artigo 169.

Art 179 Mesma redação do antigo artigo 179.

Art 189 Mesma redação do antigo artigo 189.

Art 199 Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo deste capítulo fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFFM).

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABLECIMENTOS

Art 209 Mesma redação do antigo artigo 209 salvo no item V onde lê-se a palavra "LADRILHO" leia-se "AZULEJO".

Art 219 Mesma redação do antigo artigo 219.

Art 229 Mesma redação do antigo artigo 229.

Feder

Art 23º Mesma redação do antigo artigo 23º, salvo no item IV, onde lê-se a palavra "LADRILHO" leia-se "AZULEJO".

Art 24º Mesma redação do antigo artigo 24º.

Art. 25º Passará a ter a seguinte redação: "As cocheiras e estábulos existentes ou a serem construídos na zona agrícola da zona urbana, deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhe forem aplicáveis, obedecer as seguintes normas:

I - Mesma redação do antigo item I, salvo onde lê-se 3m (três metros) leia-se 2m (dois metros). Itens II, III, IV, V, VI e VII (MESMA REDAÇÃO).

Art 26º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso entre 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento)".

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art 27º Mesma redação do antigo artigo 27º.

Art 28º Mesma redação do antigo artigo 28º

Art 29º Mesma redação do antigo artigo 29º

Art 30º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFFM).

Feder

CAPÍTULO IIDOS DIVERSAMENTOS PÚBLICOS

- Art 31º Mesma redação do antigo artigo 31º.
- Art 32º Mesma redação do antigo artigo 32º.
- Art 33º Mesma redação do antigo artigo 33º.
- Art 34º Suprimir o item I o item II passará a ser I, o item III, II e o item IV, III.
- Art 35º Mesma redação do antigo artigo 35º.
- Art 36º Mesma redação do antigo artigo 36º.
- Art 37º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo - deste capítulo fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% (cincoenta por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO IIIDO TRÂNSITO PÚBLICO

- Art 38º Mesma redação do antigo artigo 38º.
- Art 39º Mesma redação do antigo artigo 39º.
- Art 40º Mesma redação do antigo artigo 40º.
- Art 41º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo - deste capítulo, quando para infração não houver penalidade prevista no Código Nacional de Transito fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 50% (cincoenta por cento) do valor da

Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

- Art 429 Mesma redação do antigo artigo 429.
- Art 439 Mesma redação do antigo artigo 439.
- Art 449 Mesma redação do antigo artigo 449.
- Art 459 Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo - deste capítulo ficará obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal findo o qual, ficará sujeito, a uma multa, que variará, conforme o caso entre 10% (dez por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM) além da multa prevista no paragrafo 1º do artigo - 429, quando aplicável.

CAPÍTULO V

DO EMPACOTAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

- Art 469 Mesma redação do antigo artigo 469.
- Art 479 Mesma redação do antigo artigo 479.
- Art 489 Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo - deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela PREFEITURA MUNICIPAL, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO VIDOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- Art 49º Mesma redação do antigo artigo 49º.
- Art 50º Passará a ter a seguinte redação: "Os depósitos de explosivos e inflamáveis, serão mantidos em locais especialmente designados com licença especial da Prefeitura, devendo possuir dispositivos e ou instalações de combate a incêndio.
- Art 51º Mesma redação do antigo artigo anterior.
- Art 52º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo - deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% (cincoenta por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO VIIDAS QUEIMADAS E DOS CORRES DE ÁRVORES E PASTAGENS

- Art 54º Mesma redação do artigo anterior salvo onde lê-se "DAS FLORESTAS" leia-se "DA VEGETAÇÃO".
- Art 55º Mesma redação do antigo artigo 55º.
- Art 56º Mesma redação do antigo artigo 56º.
- Art 57º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo - deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

Jader

CAPÍTULO VIIIDOS ANÚNCIOS E CARTAZES

- Art 58º Mesma redação do antigo artigo 58º.
- Art 59º Mesma redação do antigo artigo 59º.
- Art 60º Mesma redação do antigo artigo 60º.
- Art 61º Mesma redação do antigo artigo 61º.
- Art 62º Mesma redação do antigo artigo 62º.
- Art 63º Mesma redação do antigo artigo 63º.
- Art 64º Mesma redação do antigo artigo 64º.
- Art 65º Mesma redação do antigo artigo 65º.
- Art 66º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 20% (vinte por cento) e 50% (cincoenta por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

CAPÍTULO IXDA EXPLORAÇÃO DE PIRETRINAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBO.

- Art 67º Mesma redação do antigo artigo 67º.
- Art 68º Mesma redação do antigo artigo 68º.
- Art 69º Mesma redação do antigo artigo 69º.
- Art 70º Mesma redação do antigo artigo 70º, salvo no item I, acrescentando-se após a palavra "EMPREGAR"; a frase "ANEXANDO O PLANO DE FORTES".
- Art 71º Mesma redação do antigo artigo 71º.
- Art 72º Mesma redação do antigo artigo 72º.
- Art 73º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo -

deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 50% (cincoenta por cento) e 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO PARA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO EM GERAL

- Art 74º Mesma redação do antigo artigo 74º.
 Art 75º Mesma redação do antigo artigo 75º.
 Art 76º Mesma redação do antigo artigo 76º.
 Art 77º Mesma redação do antigo artigo 77º

CAPÍTULO II

DO ABATE DO GADO

- Art 78º Mesma redação do antigo artigo 78º.
 Art 79º Mesma redação do antigo artigo 79º
 Art 80º Passará a ter a seguinte redação: "Quem infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa, que variará, conforme o caso, entre 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UFPM)."

CAPÍTULO III

Lucas

DOS ANEXOS E DO COMÉRCIO DE CARNE

- Art 819 Mesma redação do antigo artigo 819.
- Art 829 Mesma redação do antigo artigo 829.
- Art 839 Mesma redação do antigo artigo 839.
- Art 849 ~~QUEM~~ infringir qualquer artigo deste capítulo, fica obrigado a corrigir a irregularidade, em prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, findo o qual, ficará sujeito a uma multa que variará, conforme o caso, entre 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) - do valor da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UEPM).

TÍTULO VPARTE ESPECIALCAPÍTULO IDAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

- Art 859 Mesma redação do antigo artigo 859.
- Art 869 Mesma redação do artigo antigo 869, acrescentando o item I que passará a ter a seguinte redação: "Advertência, com concessão de prazo para sanar a irregularidade", e, lendo-se item II, ao invés de I, item III ao invés de II e item IV ao invés de III.
- Art 879 Passará a ter a seguinte redação: "A pena, além de impor restrições e obrigações de fazer e desfazer, que variam conforme a natureza da infração, poderá ser de caráter pecuniário, que consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código, caso não haja atendimento do prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, pelo infrator.
- SÚNICO** - No caso de reincidência, a pena será sempre de caráter pecuniário, observados os limites máximos estabelecidos

Lude

neste código.

- Art. 88º Mesma redação do antigo artigo 88º.
 Art 89º Mesma redação do antigo artigo 89º.
 Art 90º Mesma redação do antigo artigo 90º.
 Art 91º Mesma redação do antigo artigo 91º.
 Art 92º Mesma redação do antigo artigo 92º.

CAPÍTULO II

DA AUTO DETRAÇÃO

- Art 93º Mesma redação do antigo artigo 93º.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Art 94º Mesma redação do antigo artigo 94º.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art 95º Passará a ter a seguinte redação: "O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a proceder a correção da Unidade Fiscal Padrão Municipal (UEPM), anualmente, aplicando o coeficiente de correção monetária, estabelecido anualmente por decreto pelo Governo Federal, para o cálculo das multas.
- Art 96º Mesma redação do antigo artigo 96º.

Lucas